

São Paulo, 2 de julho de 2021.

Ao Exmo. Sr. Senador da República **OMAR AZIZ**

Douto Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito Covid-19

C/C: ao Exmo. Senador da República **OTTO ALENCAR** e a todos os demais Exmos. Senadores que compõem a referida CPI.

Assunto: Desrespeito às prerrogativas de advogados.

Senhor Senador,

O IDDD é uma organização não governamental de interesse público da sociedade civil brasileira cujo objetivo institucional é a defesa do direito de defesa em sua dimensão mais ampla. Para consecução da citada finalidade social, o IDDD busca difundir e fortalecer, por todos os meios ao seu alcance, a noção de que a defesa constitui um direito do cidadão, contribuindo para a conscientização da população quanto ao significado prático das garantias penais e processuais esculpidas no art. 5º da Constituição Federal, tais como presunção de inocência, o contraditório e o devido processo legal.

Estarrecidos, assistimos à sessão do dia 30 p.p., na qual o Exmo. Senador OTTO ALENCAR constrangeu a pessoa que depunha, dizendo que ela “amarelou”<sup>1</sup>, expressão que significa ter a pessoa se acovardado, tratamento indigno de ser dispensado a qualquer cidadão, mesmo que investigado, acusado ou condenado.

---

<sup>1</sup> O Senador Otto Alencar disse ao advogado: "O senhor está vermelhinho e ele [Wizard] amarelou".

Não bastasse, o Exmo. Senador OTTO ALENCAR também constrangeu o advogado Alberto Zacharias Toron, dizendo que ele estaria “corado” ou “vermelho”, tratando-o, portanto, de forma jocosa, desrespeitosa para com o exercício de seu múnus público.

Quando o advogado tentou reagir à ofensa, de forma abusiva e autoritária, *data maxima venia*, o Senador OTTO ALENCAR disse ao advogado: “Eu não lhe dei a palavra não”, e ainda replicou a pecha que lhe atribuiu ao mesmo tempo em que desligou o microfone do defensor, proibindo-o de falar à Comissão.

Por fim, e pior, com a ameaça de retirar o advogado do ato que se realizava e no qual defendia seu constituinte, o Senador OTTO ALENCAR disse ao Dr. TORON: “ou o senhor pede desculpa ou eu lhe tiro agora daqui”, chamando para tanto a polícia legislativa, encenando episódio que a sociedade brasileira não mais admite e que se acreditava estar sepultado.

É triste ter que fazê-lo a quem pertence à Casa das Leis, mas diante de tantas e repetidas agressões às prerrogativas profissionais dos advogados, pede-se vênia para lembrar que são direitos do advogado, assegurado pelo art. 7º da Lei nº 8.906/94:

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional; ...

VI - **ingressar livremente:**

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) **nas salas e dependências de audiências**, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) **em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional**, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) **em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;**

VII - **permanecer** sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença; ...

X - **usar da palavra**, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, **bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;**

XII - **falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;**

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, **sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados**, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração...

Lembre-se, ainda, do que dispõe a Lei nº 13.869/19:

Art. 15. Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. **Incorre na mesma pena quem prossegue com o interrogatório:**

I - de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio; ou

**II - de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono.**

Art. 20. Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. **Incorre na mesma pena quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado ou defensor, por prazo razoável, antes de audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência,** salvo no curso de interrogatório ou no caso de audiência realizada por videoconferência.

Além, é claro, de se configurar inequívoca desobediência à ordem legal expressa emanada do eg. STF, por meio da r. decisão do Min. LUÍS ROBERTO BARROSO no HC nº 203.387, impetrado em favor daquele depoente, que expressamente garantiu-lhe: **“Fica assegurado ao paciente o direito de assistência por advogado e de, com este, manter comunicação reservada durante o respectivo depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito”**.

Lembramos que as prerrogativas dos advogados não se prestam a defender o exercício profissional em si, mas sim e precipuamente para garantir os direitos daqueles assistidos pelos advogados contra os abusos e arbitrariedades do Estado, como se viu no triste episódio. É evidente que não se exerce direito algum quando se tem a palavra cassada. No caso concreto, a agressão ao advogado foi ainda mais grave por ter sido ele referido e provocado pela fala de V. Exa., não havendo justificativa possível para o exercício de autoritarismo que se seguiu com a tentativa, infrutífera, diga-se, de lhe calar a voz e a dignidade profissional.

E para que abusos e arbitrariedades como os vistos não se repitam é que respeitosamente nos dirigimos a Vossa Excelência para lembrar que o direito de defesa, e seu corolário o direito de ser defendido por advogado, deve ser sempre respeitado, sob pena de manchar a Justiça.

É somente com respeito à Constituição Federal que os trabalhos dessa digna Comissão Parlamentar de Inquérito se legitimam. É somente com garantia de direitos que a investigação pode avançar e alcançar chances reais de preservar a Democracia e a sociedade brasileira.



Flavia Rahal Bresser Pereira  
Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto de Defesa do Direito de  
Defesa - Márcio Thomaz Bastos



Hugo Leonardo  
Diretor-Presidente do Instituto de Defesa do Direito de Defesa